



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.824/08

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente.

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0145/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.824/08, referente ao Convênio nº 034/08, firmado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente, objetivando a transferência de recursos financeiros para custear a execução projeto “Qualificar para a inclusão”, mediante a oferta de cursos de educação e qualificação profissional, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador²⁰, em:

- 1) **CONSIDERAR IRREGULAR** a presente prestação de contas;
- 2) **IMPUTAR** à *Sra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães*, Ex-Presidenta do Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente, débito no valor de **R\$ 28.738,03 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e três centavos)**, referente à realização de despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** à *Sra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães*, Ex-Presidenta do Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Auditor. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.824/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do Convênio nº 034/08, firmado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente - CENDAC, objetivando a transferência de recursos financeiros para custear a execução do projeto “Qualificar para a inclusão”, mediante a oferta de cursos de educação e qualificação profissional.

O valor do convênio foi de R\$ 1.000.000,00. O total liberado foi de R\$ 900.000,00, tendo sido somado a esse valor a importância de R\$ 935,78 (rendimentos), totalizando R\$ 900.935,78. A despesa realizada alcançou R\$ 854.029,58.

Após exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 5.504/5.514, apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores do convênio.

Por meio dos documentos insertos às fls. 5.528 a 9.448, apresentaram defesas nesta Corte o Sr. Franklin de Araújo Neto e o Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, ex-gestores do FUNCEP, o Sr. Antônio Fernandes Neto, ex-Secretário de Estado da Administração, a Sra. Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira e a Sra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães, ex-gestoras do CENDAC. Do exame desses documentos remanesceram as seguintes falhas:

- a) Inexistência de comprovação para gastos num total de R\$ 28.738,03;
- b) Notas fiscais emitidas pela firma Lanchonete e Pizzaria Papalanche Ltda, com repetição na descrição dos históricos (despesas com lanches), de forma que não é possível identificar a que cursos se referem, bem como quem participou dos referidos cursos, sugerindo mais de um pagamento para uma mesma pessoa;
- c) Divergência de assinaturas dos beneficiários nos recebimentos e doações excessivas de Kits gestantes por meio do programa de Mãos dadas com as mulheres.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1855/10 com as seguintes considerações:

- A respeito da despesa sem comprovação no valor de R\$ 28.738,03, é imperiosa a restituição ao erário, devendo o valor supra mencionado ser imputado à antiga Presidente do CENDAC, Sra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães, tudo acrescido da multa legal e da necessária atualização monetária;
- No que tange a divergência de assinaturas e doações excessivas de kits, entende o parquet que tal falha deve ser desconsiderada visto a defesa ter esclarecido que o preenchimento das fichas era feito pela Assistente Social e a assinatura era feita pela própria gestante beneficiada. A visita da Assistente era realizada em um momento anterior a entrega do kit, ou seja, em momento distinto. Por isso a gestante não era encontrada e o benefício era entregue a um familiar. Daí a divergência de assinaturas. Impende também mencionar que, dotado de senso de humanidade, muitas vezes houve doações em duplicidade ou triplicidade, quando as futuras mães encontravam-se em situação de pobreza extrema ou havia gestão múltipla;
- Quanto às notas fiscais emitidas com repetição na descrição dos históricos, assiste razão à Unidade Técnica.

É o relatório. Houve a notificação da interessada para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.824/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo **Ministério Público Especial**, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **CONSIDEREM IRREGULAR** a presente prestação de contas;
- b) **IMPUTEM** à *Sra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães*, Ex-Presidenta do Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente, débito no valor de **R\$ 28.738,03 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e três centavos)**, referente à realização de despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLICAR** à *Sra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães*, Ex-Presidenta do Centro de Apoio a Criança e ao Adolescente, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator